



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.449, DE 2021**

**(Do Sr. Delegado Waldir)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para estabelecer, como medida protetiva de urgência, o afastamento do agressor do município de domicílio da ofendida.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5114/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DELEGADO WALDIR)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer, como medida protetiva de urgência, o afastamento do agressor do município de domicílio da ofendida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer, como medida protetiva de urgência, o afastamento do agressor do município de domicílio da pessoa ofendida.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. 22.

.....

.....

II-A – afastamento do município de domicílio da ofendida, nos casos de comprovado risco para a integridade física ou à vida da pessoa ofendida;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com o presente projeto de lei, criar uma nova medida protetiva de urgência em favor da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher: o afastamento do agressor do município de domicílio da ofendida.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217285145400>



Afinal, por mais que já existam algumas medidas protetivas que buscam impedir o contato do agressor com sua vítima, a realidade, infelizmente, tem mostrado que essas medidas não estão sendo suficientes para trazer segurança e tranquilidade às vítimas.

De fato, além de serem descumpridas com muita frequência, essas medidas não se mostram efetivas para conferir à vítima a tranquilidade necessária para seguir normalmente com sua vida. Afinal, por mais que exista uma proibição de aproximação, por exemplo, se o agressor continuar morando no município da ofendida, ela pode não se sentir segura de andar livremente, com receio de reencontrar, a qualquer momento, o seu algoz.

Por esses motivos, apresentamos o presente projeto de lei, que busca conferir maior segurança e tranquilidade às vítimas de violência doméstica, para que possam, pelo menos, andar, sem temor, pelo município em que residem.

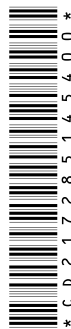
Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

  
Deputado DELEGADO WALDIR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217285145400>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO IV**  
**DOS PROCEDIMENTOS**

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

.....  
**Seção II**  
**Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e  
([Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020](#))

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020](#))

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### **Seção III**

#### **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019](#))

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|